

ESCLARECIMENTO 1

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2023 – PROCESSO Nº 102/2023

Objeto: Aquisição de Materiais – Herbicidas e Inseticidas para tratamento fitossanitário de Grãos e Cereais armazenados na Rede Armazenadora da CEAGESP, no ano de 2024, conforme quantidades e especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Segue o pedido de esclarecimento, encaminhado via e-mail por licitante, e a resposta elaborada pela área gestora (DEPAR/SECOF):

“Ao analisar o TR, verificamos que os itens 04 (Deltamethrina – 25 CE – inseticida piretróide) e 07 (Lambda Cialotrina -) sendo ambos para tratamento de grãos armazenados, estão exigindo certificado do MAPA, conforme itens 1.4.11 e 1.5.11, abaixo:

- a) Apresentar cópia do certificado de Registro do Produto Junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;
- b) Apresentar relatório técnico e bula do fabricante, ambos aprovados pelo MAPA;

No entanto, levando-se em consideração que são produtos a serem utilizados no controle de pragas após colheita, ou seja, na armazenagem, requer seja esclarecido os seguintes pontos:

1. Pergunta: “Quais os tipos de grãos que estarão armazenados?”

Resposta: *Para o item 4 - (Deltamethrina – 25 CE – inseticida piretróide) o registro deverá contemplar cevada, milho, sorgo, soja e trigo, e ter registro para a) Rhyzopertha dominica b) Sitophilus oryzae c) Laemophloeus minutus d) Tribolium castaneum e) Corcyra cephalonica f) Sitophilus zeamais g) Sitotroga cerealella*

Para o item 7 (Lambda Cialotrina - Inseticida piretróide líquido) o registro deverá contemplar arroz, cevada, milho e trigo e ter registro para a) Rhyzopertha dominica.

2. Pergunta: “Para quais espécies de insetos/pragas será utilizados os pesticidas de controle?”

Resposta: *Respondido acima.*

3. Pergunta: “Obrigatoriamente deve possuir o registro no MAPA, ou o registro na ANVISA, já supri a certificação pedida?? Já que os produtos destinados ao controle de pragas exige somente o registro ANVISA, sendo o certificado MAPA apenas para produtos destinados à agricultura”

Resposta: *Os produtos DOMISSANITÁRIOS (SANEANTES), destinados a processos de higienização, desinfecção ou desinfestação, tendo como finalidade a limpeza de ambientes domiciliares, coletivos ou públicos ou mesmo o tratamento de água. Não devem ser confundidos com os agrotóxicos, pois se destinam a coisas e alvos diferentes e, o mais importante: o domissanitário não tem por finalidade a preservação da lavoura e dos grãos.*

Ainda que utilizem, em alguns casos, o mesmo princípio ativo, o produto domissanitário não poderá ser enquadrado como agrotóxico. São produtos de formulação, uso e sistema de



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

registro diferentes, o que justifica a existência de duas leis federais distintas para regradar um e outro produto.

Disciplina legal dos domissanitários (Saneantes) - Lei Federal nº 6.360/76, decretos e portarias do Ministério da Saúde, a exemplo da RDC ANVISA nº 34/2010 (Regulamento Técnico para Produtos Saneantes) e da Portaria nº 322/97 (Norma Gerais para Produtos para Jardinagem Amadora).

No Brasil, todos os produtos saneantes domissanitários devem, obrigatoriamente, ser registrados na ANVISA, que é também responsável pela regulamentação e fiscalização das atividades do setor.

O registro de Produtos Saneantes Domissanitários e afins, de uso domiciliar, institucional e profissional é efetuado levando-se em conta a avaliação e o gerenciamento do risco.

Dessa forma concluímos que sim, o produto deve ter registro no MAPA.

4. Pergunta: “Caso mantenha a obrigatoriedade no MAPA e impossibilite a utilização da ANVISA, qual seria a legislação ou IN que fundamente tal exigência?”

Resposta: Os produtos devem obrigatoriamente possuir o registro no MAPA visto tratar-se de AGROTÓXICOS (FITOSSANITÁRIOS) regidos pela Lei nº 7.802, de 11.06.89, alterada pela Lei nº 9.974, de 06.06.2000 - Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002. CR, art. 225, parágrafo 1º, V: incumbe ao Poder Público controlar a produção, a circulação, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. - Portaria Normativa IBAMA nº 84/96.

A Lei nº 7.802/89 disciplinou de forma contundente as etapas de pesquisa, experimentação, produção, embalagem, rotulagem, transporte armazenamento, comercialização, propaganda comercial, utilização, importação, exportação, destino final dos resíduos, registro, classificação, controle, inspeção e fiscalização de agrotóxicos e seus componentes afins.

Dessa forma, com base na legislação, criou-se o modelo tripartite de avaliação dos fitossanitários nos Ministérios da Saúde (Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA), do Meio Ambiente (IBAMA) e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária).

Assim, o registro é realizado pelo Ministério da Agricultura, órgão que analisa a eficácia agrônômica desses produtos. Porém, a anuência da Anvisa e do Ibama é requisito obrigatório para que o agrotóxico possa ser registrado.

SP, 22/12/2023.

Patricia Nihari Arantes
Pregoeira